



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>29699/2023</u>	
Recebido em:	<u>08/11/2023</u>
Horário:	<u>9:53</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4... DE 07 DE NOVEMBRO 2023.

INSERE SEÇÃO VI AO CAPÍTULO VI, DO TÍTULO III E PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 253 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 253 E AO *CAPUT* E INCISO I DO ART. 255, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia – ES, APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Insere Seção VI ao Capítulo VI, do Título III da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia – ES, que passa a vigorar acrescido do artigo 157-A com a seguinte redação:

“Seção VI

Das Isenções

Art. 157-A. São isentos da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL:

I – As associações de classe, entidades sindicais e culturais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – As instituições de educação, de assistência social, filantrópica ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;

III – Os templos de qualquer culto.”

Art. 2º O *caput* do art. 253 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia – ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

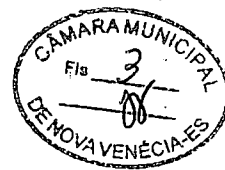
“Art. 253. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é a pessoa natural ou jurídica, consumidora ou não de energia elétrica, residente, estabelecida, proprietária ou possuidora de imóvel no território do município. (NR)”

Art. 3º Insere parágrafo único ao art. 253 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia – ES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins de identificação do sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, aplicar-se-ão as regras de identificação do Contribuinte, previstas nos artigos 84 e 85 desta Lei Complementar.”

Art. 4º O *caput* e o inciso I do art. 255 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia – ES, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. O lançamento tributário presumido, no caso de imóveis edificados, será efetuado pela Fazenda Pública Municipal e o recolhimento poderá ser realizado pela concessionária ou permissionária fornecedora de serviço de energia elétrica, nos termos desta lei, devendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – Informar todos os dados dos contribuintes, bem como do lançamento do consumo da energia elétrica, mensalmente, por meio de arquivo eletrônico, em leiaute informado pela Fazenda Pública Municipal, para que a mesma efetue o lançamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP, sob pena de multa de 500 VRMs (quinhentos vezes o Valor de Referência Municipal); (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE – SE, CUMPRA – SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 07 DE NOVEMBRO 2023.


PAULO ROBERTO ALVES DAMACENO

Prefeito em Exercício

Portaria nº 4.267, de 27/10/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que insere seção VI ao capítulo VI, do título III e parágrafo único ao art. 253 e dá nova redação ao *caput* do art. 253 e ao *caput* e inciso I do art. 255, todos da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que Institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia – ES.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que as alterações elencadas neste projeto de lei, visam inserir as isenções da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, para as associações de classe, entidades sindicais e culturais, instituições de educação, de assistência social, filantrópica ou beneficentes sem fins lucrativos; e os clubes sociais e esportivos sem fins lucrativos e templos de qualquer culto com o intuito inserir as isenções já previstas no art. 313 do antigo Código Tributário Municipal, revogado pela Lei Complementar nº 20/2022 que, por um equívoco não veio a constar as referidas isenções.

Ademais, faz-se imprescindível, ainda, alteração dos artigos 253 e 255 da Lei Complementar nº 20/2022 para adequar o Código Tributário Municipal ao Código Tributário Nacional e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que tange o lançamento tributário. Tem-se ainda, por fim a necessidade da criação e instituição de penalidade a ser imposta às concessionárias que deixarem de informar à municipalidade os dados necessários para realização da homologação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Sobre a competência para a realização do lançamento tributário, o artigo 142 do Código Tributário Nacional assim dispõe:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se observa, o Código Tributário Nacional não definiu de modo expresso a autoridade administrativa competente para o lançamento, cabendo ao município defini-la de acordo com a Carta Magna de 1988 e com a legislação instituidora do tributo.

Considerando ainda que, segundo o artigo 119 do Código Tributário Nacional, o sujeito ativo da obrigação tributária é o titular da competência para exigir o seu cumprimento, podemos concluir que, delegar a arrecadação do tributo, para todos os efeitos, significa delegar a capacidade tributária ativa.

Não há como dissociar a competência de lançamento da competência para exigir a arrecadação. Neste contexto, faz-se mister o ajuste na legislação municipal para confirmar de modo expresso que o lançamento tributário será realizado pelo Município, sendo este lançamento por homologação, que consiste em receber as informações coletadas pelas concessionárias e verificar se a exação ocorreu em conformidade com a legislação vigente em relação à base de cálculo da contribuição.

O art. 150 do Código Tributário Nacional, estabelece que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Pertence aos servidores de carreira, de maneira específica, a função de realizar o procedimento de fiscalização, com lançamento do tributo de ofício ou ainda propor a aplicação da penalidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Sendo assim, considerando que as ações da Administração Pública estão totalmente subordinadas ao Princípio da Legalidade, bem como diante dos apontamentos realizados na presente justificativa, surge a necessidade de ajuste no Código Tributário Municipal a fim de adequá-lo ao Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 07 DE NOVEMBRO 2023.



PAULO ROBERTO ALVES DAMACENO

Prefeito em Exercício

Portaria nº 4.267, de 27/10/2023